TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	157223/19
ASSUNTO:	PENSÃO
ENTIDADE:	PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:	FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, NEWTON IWAO NOGAMI (FALECIDO(A) EM 2018), PARANAPREVIDÊNCIA, SELMA MARIA DA COSTA NOGAMI
ADVOGADO / PROCURADOR:	ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:	AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 230/24 - Primeira Câmara

Pensão. Acúmulo irregular de benefícios previdenciários. Cancelamento de duas pensões. Manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pelo registro. Saneamento. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Selma Maria da Costa Nogami, cônjuge do servidor falecido Newton Iwao Nogami, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal[1], conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 110522/19,

[1] Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZP77

publicado no Diário Oficial do Estado de 22/02/2019 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 13/03/2019 (peça processual nº 002), conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 18554/20 – peça processual nº 017) registra a regularidade da documentação apresentada e a correspondente inclusão dos dados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP). Verifica, entretanto, indício de que o servidor falecido acumula benefícios referentes a quatro vínculos diferentes, constando na folha de pagamento do mês de setembro de 2018 (mês anterior ao seu óbito) como ativo no cargo de promotor de saúde profissional, matrícula nº 15804701 e matrícula nº 15804702, do Estado do Paraná; ativo no cargo de promotor de saúde profissional, matrícula nº 60109665, da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina; e inativo vinculado ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina-Filial (matrícula nº 44034533).

Em razão do indício de irregularidade verificado, a CAGE (Despacho nº 337/21 - peça processual nº 019) encaminha o presente à Diretoria de Protocolo - DP para a realização diligência.

Após a concessão de duas prorrogações de prazo, por meio da petição intermediária nº 322562/21 (peças processuais nº 036 a 040), o PARANAPREVIDÊNCIA informou que enviou o Ofício 006/2021 à Prefeitura do Município de Londrina requerendo esclarecimentos acerca de eventual acúmulo de cargo com o Estado do Paraná, conforme Informação nº 267/2021 da Diretoria Jurídica do PARANAPREVIDÊNCIA (peça processual nº 039). Considerando que aguardava resposta do referido município, solicitou nova concessão de prazo.

(...)
§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZP77

Tendo em vista o disposto no art. 299-A,§ 6º[2], combinado com o art. 389, parágrafo único[3], e art. 32, § 10º[4], do Regimento Interno, os presentes autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo para reautuação e distribuição (Despacho nº 1320/21 - peça processual nº 042), tendo sido distribuído por sorteio a minha relatoria em 12:06:32 de 08/06/2021 (Termo de Distribuição nº2547/2021 – peça processual nº 044).

Por meio da petição intermediária nº 365750/21 (peças processuais nº 049 a 052), o PARANAPREVIDÊNCIA informou que recebeu resposta da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos servidores Municipais de Londrina - CAASPML por intermédio do Ofício nº 088/2021 - DPr/SUP (peça processual nº 052). Segundo o referido ofício, o Sr. Newton Iwao Nogami possuía dois vínculos com o Município de Londrina, um sob a matrícula nº 10.749-2 e outro sob matrícula nº 10.966-5. O primeiro decorreu de admissão sob o regime celetista em 05/10/1992, com transposição para o regime estatutário em 01/05/1994 (Portaria nº 042/94) e aposentadoria em 01/06/2008. O segundo decorreu de admissão sob o regime celetista em 21/12/1992, com transposição para o regime estatutário em 01/05/1994 (Portaria nº 042/94). A CAASPML informou ainda que a Srª Selma Maria da Costa Nogami recebe pensão em razão de ambos os vínculos e que estes foram homologados por este Tribunal de Contas.

Também foi juntada a Informação nº 367/2021 da Diretoria Jurídica do PARANAPREVIDÊNCIA (peça processual nº 051), na qual consta que, além dos vínculos supracitados, o segurado ocupava dois cargos de promotor de saúde profissional no Estado do Paraná, na função de médico, LF nº 003 e LF nº 004, comprovando a concessão de 04 (quatro) benefícios previdenciários em favor da cônjuge do servidor falecido.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE (Instrução nº 731/21 – peça processual nº 053) listou os 04 (quatro) benefícios de pensão decorrentes do

[2] § 6º A juntada de resposta intempestiva, o pedido de prorrogação de prazo ou a ausência de resposta a diligência preliminar implicará a reautuação e a distribuição do requerimento em caso de comprometimento ao regular andamento do feito. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

[3] Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

[4] § 10. Os pedidos de prorrogação que não atenderem aos prazos previstos no parágrafo único do art. 389 serão encaminhados ao Gabinete do Relator para apreciação. (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZP77

falecimento do servidor Newton Iwao Nogami, destacando que 03 (três) já foram registrados por este Tribunal, conforme Certidão de Registro de Benefício nº 3168/20 - CAGE (processo nº 157088/19), Certidão de Registro de Benefício nº 3228/20 - CAGE (processo nº 0020030/19) e Certidão de Registro de Benefício nº 1197/20 - CAGE (processo nº 0248229/19).

Tendo em vista o acúmulo irregular de cargos pelo servidor falecido, o que originou o pagamento de quatro pensões, a unidade técnica opinou pela negativa de registro do ato de pensão em apreço e sugeriu a reunião dos processos supracitados para reanálise conjunta.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 491/21 – peça processual nº 054) corroborou a manifestação da unidade técnica, opinando pela negativa de registro do ato de pensão objeto dos presentes autos e reanálise dos demais benefícios conjuntamente.

Por meio do Acórdão nº 2.614/21 - Pleno (peça processual nº 055), foi determinada a distribuição dos presentes autos por dependência ao processo nº 20030/19, ao relator prevento, Exmº Sr. Conselheiro Nestor Baptista, para posterior apensamento e análise conjunta de ambos os processos com os de protocolo nº 157088/19 e nº 248229/19.

Após o trânsito em julgado da decisão supracitada (Certidão de Trânsito em Julgado nº 1219/21 - peça processual nº 058) e distribuição dos autos conforme descrito nesta (Termo de Redistribuição nº 921/21 - peça processual nº 059), foi suscitado conflito negativo de competência, autuado sob o nº 99887/22.

O conflito de competência foi autuado sob o nº 99887/22 e julgado procedente, tendo sido reconhecida a minha competência para a relatoria do presente processo e para análise de forma conjunta deste com os processos nº 20030/19, 157088/19 e 248229/19.

Conforme acima descrito, foi feita a redistribuição do presente (Termo de Redistribuição nº1019/23 - peça processual nº 066) e o apensamento dos processos nº 20030/19, 157088/19 e 248229/19 (Informação nº 3797/23 – peça processual nº 068).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZP77

Nos autos nº 20030/19, foi informado que a beneficiária desta pensão requereu o cancelamento de duas pensões, tendo sido juntados os respectivos atos de revogação dos benefícios.

Acolhendo os opinativos uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do Despacho nº 654/23 (cópia na peça processual nº 069), foi determinado o desapensamento do presente processo e dos autos nº 248229/19 e nº 157088/19; o encaminhamento dos processos nº 20030/19 e nº 248229/19 à CAGE para que fosse efetuado o cancelamento dos registros das respectivas Certidões de Registro de Benefício; o encerramento dos autos nº 157088/19, uma vez que o Ato de Benefício Previdenciário nº 110523/19 foi registrado nesta Corte, conforme Certidão de Registro de Benefício nº 3168/2020 – CAGE; e o retorno dos autos nº 157223/19 a este relator para regular apreciação do respectivo benefício previdenciário.

Foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução conclusiva por meio do Despacho nº 694/23 (peça processual nº 073).

A CGE (Instrução nº 1004/23 - peça processual nº 074) registrou a regularidade da documentação apresentada, do cálculo do benefício e do respectivo ato concessivo, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1053/23 – peça processual nº 075), considerando o cancelamento de duas pensões da Srª Selma Maria da Costa Nogami, não se opôs ao registro do ato de pensão objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[5]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

[5] Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZP77

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[6], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[7] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de

---

[6] Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)

[7] Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZP77

provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZP77

Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno[8], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A pensão em apreço tem como fato gerador o falecimento do servidor Newton Iwao Nogami, tendo em vista o seu vínculo com o Estado do Paraná mediante o exercício do cargo de promotor de saúde profissional, na função de médico, no Hospital Zona Sul de Londrina, sob a matrícula nº 1580472. Durante o trâmite do presente processo, descobriu-se que, à época do seu falecimento, o referido segurado mantinha um outro vínculo com o Estado do Paraná, referente ao exercício também do cargo de promotor de saúde profissional no mesmo hospital sob a matrícula nº 1580471, bem como ocupava o cargo de promotor de saúde pública na Autarquia Municipal de Saúde da Prefeitura de Londrina e recebia aposentadoria da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos servidores Municipais de Londrina – CAASPML.

[8] Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZP77

Os vínculos supracitados fundamentaram 04 (quatro) benefícios de pensão, pagos à cônjuge do falecido, a Srª Selma Maria da Costa Nogami, configurando acúmulo inconstitucional de benefícios previdenciários.

Entretanto, após regular trâmite do feito, foi informado o cancelamento de dois dos benefícios recebidos pela Srª Selma Maria da Costa Nogami.

Face ao exposto, considerando que a beneficiária exerceu o seu direito de escolha, sanando a irregularidade verificada, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

Apreciar como **legal** a pensão concedida a Selma Maria da Costa Nogami, cônjuge do servidor falecido Newton Iwao Nogami, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal[9], conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 110522/19, publicado no Diário Oficial do Estado de 22/02/2019 (peça processual nº 010), concedendo-lhe **registro**.

[9] Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
(...)
§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZP77

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZP77